PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 318/2025.

EMENTA: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico com o escopo precípuo de examinar os aspectos jurídicos que envolvem a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar com monitor, avaliando a compatibilidade do objeto pretendido com a legislação aplicável e os princípios que regem a Administração Pública. Tais serviços são indispensáveis para o atendimento dos discentes matriculados nas instituições de ensino sob a égide municipal, estadual e nos Centros de Educação Infantil (CEMEIs), com o fito de assegurar a mobilidade educacional no território do ente federado.

O processo administrativo em tela detalha exaustivamente as especificações do objeto licitatório, compreendendo a definição de itinerários, as quilometragens a serem percorridas, as exigências operacionais e os requisitos técnicos aplicáveis aos veículos. A seleção do fornecedor será efetuada mediante procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento do menor preço por item, classificação esta que se coaduna com a natureza do serviço, considerado como comum.

A necessidade da aludida contratação encontra respaldo em Estudo Técnico Preliminar, o qual concluiu pela identificação da solução mais vantajosa para a Administração Pública municipal. O Termo de Referência, por conseguinte, impõe o cumprimento rigoroso de rotas diárias previamente estabelecidas, com horários fixos e em estrita conformidade com o calendário escolar, garantindo, assim, a regularidade e a previsibilidade do transporte para os estudantes.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Outrossim, o instrumento normativo em apreço detalha as condições indispensáveis à execução contratual, incluindo a obrigatoriedade de vistoria veicular periódica, a adequação da frota às normativas vigentes do CONTRAN e do DETRAN, a imposição de cobertura securitária abrangente para passageiros e condutores, a exigência de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, e a assunção integral das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa que vier a ser contratada. Tais providências objetivam salvaguardar a prestação contínua, segura e qualificada do serviço público essencial de transporte escolar.

O documento em questão também estabelece parâmetros objetivos para a aferição e o pagamento dos serviços, tomando por base a quilometragem efetivamente percorrida, mensurada por meio de sistema de rastreamento veicular. Fixa, ainda, as regras atinentes ao recebimento provisório e definitivo dos serviços, delimita as atribuições da Comissão de Fiscalização e do Gestor do Contrato, e ratifica a modalidade de pregão eletrônico com critério de menor preço por item, em estrita observância aos princípios da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A estimativa de custo total para a aludida contratação perfaz o montante de R$ 2.969.985,06, com prazo de vigência previsto até 31 de dezembro de 2026, passível de prorrogação.

Diante deste quadro fático e documental, o presente parecer se propõe a analisar os aspectos jurídicos centrais da modelagem da contratação, avaliando a consonância do Termo de Referência com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis, a adequação das exigências aos princípios licitatórios, a razoabilidade das condições impostas aos licitantes e aos futuros contratados, bem como a identificação de potenciais riscos administrativos e a formulação de sugestões para o aprimoramento do instrumento convocatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A contratação de serviços de transporte escolar pelo Município de Rio das Antas/SC encontra seu arcabouço normativo primordial na Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece o regime jurídico a ser observado pela Administração Pública em seus processos de licitação e contratação.

Em particular, a fase preparatória do processo licitatório, detalhada no Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, onde abrange o planejamento da contratação, a compatibilização com o plano de contratações anual e as leis orçamentárias, a descrição da necessidade administrativa, fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP), a definição do objeto por meio de Termo de Referência (TR), as condições de execução e

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

pagamento, a estimativa de custos, a escolha da modalidade de licitação, o critério de julgamento e a análise de riscos.

O serviço de transporte escolar, em virtude de sua essencialidade para a garantia do acesso à educação, demanda regulamentação específica. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu Art. 136, prescreve requisitos mínimos para a circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares, incluindo o registro como veículo de passageiros, inspeção semestral de segurança, identificação visual com o dístico "ESCOLAR", instalação de registrador de velocidade e tempo, e a obrigatoriedade de cintos de segurança, dentre outras disposições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Ademais, o Art. 139 do CTB confere aos municípios autonomia para estabelecer exigências complementares em seus regulamentos locais para o transporte escolar, sem prejuízo das normas federais.

A opção pela modalidade de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, está em conformidade com o Art. 33 da Lei nº 14.133/2021, que contempla o menor preço como um dos critérios de julgamento de propostas. A classificação do objeto como serviço comum, como indicado no Termo de Referência, é pressuposto para a adoção do pregão, conforme preceitua a Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a modalidade de pregão para a contratação de bens e serviços comuns.

A elaboração de um Termo de Referência detalhado, contemplando especificações técnicas, operacionais e de segurança, alinha-se ao disposto na legislação, que exige a definição do objeto mediante termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme a natureza da contratação. A padronização de contratações, incentivada pelo Art. 43 da Lei 14.133/2021, quando devidamente justificada por parecer técnico, despacho motivado e divulgação oficial, contribui para a eficiência e a economicidade.

A estimativa de despesas, conforme o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, deve ser fundamentada em parâmetros de mercado, por meio de pesquisa de preços, análise de contratações similares e dados de mercado, assegurando a compatibilidade com os valores praticados. A análise de riscos, prevista no Art. 18, inciso X, da referida lei, assume papel estratégico na identificação e mitigação de potenciais adversidades que possam impactar o processo licitatório e a execução contratual.

Em relação aos serviços, a Lei nº 14.133/2021, no Art. 46, estabelece os regimes de execução. Embora este artigo verse especificamente sobre obras e serviços de engenharia, a premissa de definir o regime de execução é aplicável a outros tipos de serviço, visando clareza na forma de prestação e medição.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A qualificação técnica e operacional dos licitantes é disciplinada pelo Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que delimita a documentação exigível a atestados de responsabilidade técnica, certidões de capacidade operacional, indicação de pessoal e instalações, entre outros. É imperativo que a exigência de atestados se restrinja às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, evitando a imposição de barreiras excessivas à competitividade do certame.

Ademais, a inclusão de cláusulas relativas à segurança veicular, manutenção, cobertura securitária e responsabilidades trabalhistas e previdenciárias, conforme detalhado no Termo de Referência, visa a assegurar a qualidade, a segurança e a regularidade da prestação do serviço, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e às normas de trânsito. A responsabilidade integral da contratada pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias encontra amparo na legislação atual, que estabelece vedações em contratos de terceirização, buscando impedir a vinculação direta entre a Administração e os empregados do contratado.

O Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos essenciais para a instrução de processos de contratação direta, incluindo, quando cabível, o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência, o parecer jurídico e pareceres técnicos. Embora a presente contratação se dê por meio de licitação, a robustez da documentação exigida para contratações diretas serve como parâmetro para a adequada instrução de qualquer processo administrativo. O controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, constitui etapa fundamental para a garantia da conformidade jurídica.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS COMUNS DE TRANSPORTE ESCOLAR

A contratação dos serviços de transporte escolar pelo Município de Rio das Antas/SC rege-se, primordialmente, pelo arcabouço normativo da Lei nº 14.133/2021, a qual institui o novo regime jurídico para licitações e contratos administrativos. Tal diploma legal estabelece os princípios, procedimentos e regras basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública em suas relações negociais.

Especificamente, o Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre o conteúdo do edital, que deverá contemplar, de forma clara e exaustiva, o objeto da licitação, as condições de convocação, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação, as normas para interposição de recursos, as sanções administrativas, a forma

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

de fiscalização e gestão do contrato, bem como as modalidades de entrega do objeto e os prazos para pagamento. A exatidão e a completude dessas disposições são fatores cruciais para assegurar a competitividade do certame e, consequentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância ao princípio que impulsiona a busca pela proposta mais vantajosa, conforme preceitua o Art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, ao prever a elaboração do plano de contratações anual como instrumento de racionalização.

A classificação do objeto licitado como "serviço comum" é condição *sine qua non* para a adoção da modalidade de Pregão Eletrônico, conforme explicitado na Lei nº 14.133/2021. O pregão, por sua própria natureza, constitui o procedimento licitatório mais apropriado para a aquisição de bens e serviços comuns, mormente por visar à obtenção da proposta mais vantajosa com base no menor preço, fomentando, assim, a competitividade e a economicidade.

Ademais, o serviço de transporte escolar, por sua relevância social e natureza pública, possui regulamentação específica no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/1997. **O Art. 136 do CTB, em seus parágrafos, elenca os requisitos técnicos e de segurança indispensáveis à circulação de veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, tais como o registro do veículo como de passageiros, a obrigatoriedade de inspeção semestral de segurança, a pintura externa com o dístico "ESCOLAR", a instalação de registrador de velocidade e tempo, o uso de lanternas de segurança e cintos de segurança, além de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). O Art. 139 do mesmo diploma legal, por sua vez, ressalta que as competências municipais para impor exigências em seus regulamentos para o transporte escolar não são excluídas pelas disposições federais, o que confere aos municípios margem para complementação normativa**.

Essa autonomia municipal para a regulamentação do transporte escolar, reforçada pelo já citado Art. 139 do CTB, permite que as particularidades regionais e locais sejam devidamente consideradas na prestação do serviço. Embora a presente contratação se dê por licitação, a análise dos requisitos para contratação direta, detalhados no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que incluem estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, estimativa de despesa e parecer jurídico serve como paradigma para a robustez da fase preparatória de qualquer processo de contratação, independentemente da modalidade escolhida, sublinhando a importância de uma instrução processual completa e de criteriosa análise.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A padronização de contratações, conforme preconizado pelo Art. 43 da Lei nº 14.133/2021, pode constituir um mecanismo eficaz para a otimização na aquisição de bens e serviços, desde que devidamente fundamentada por parecer técnico e despacho motivado, com o escopo de promover a eficiência administrativa e a economicidade.

No que tange à terceirização de atividades, o Art. 48 da Lei nº 14.133/2021 estabelece vedações específicas, visando a impedir a subordinação direta dos empregados do contratado à Administração e a coibir a intervenção indevida na gestão interna da empresa contratada. Tais disposições são pertinentes para a adequada delimitação das responsabilidades entre o ente público e a contratada.

Por fim, a fase de habilitação, disciplinada pelo Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, faculta a exigência de declarações e a apresentação de documentos apenas em relação ao licitante vencedor, com exceções para a comprovação de regularidade fiscal e a reserva de cargos para pessoas com deficiência. Essa flexibilização tem por objetivo agilizar o trâmite do processo licitatório, sem, contudo, comprometer a segurança jurídica das contratações.

DEFINIÇÃO DO OBJETO, ESCOPO E CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR

O Termo de Referência ora em análise estabelece com clareza e detalhamento o objeto da licitação para a contratação de serviços de transporte escolar com monitor. A definição precisa dos itinerários, dos horários de percurso e a inclusão de alunos das redes municipal, estadual e CEMEIs demonstram um planejamento diligente do Município de Rio das Antas/SC em atender às demandas educacionais de forma abrangente e organizada.

Consoante o disposto no Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter, de forma explícita, o objeto da licitação, bem como as disposições atinentes à convocação, julgamento, habilitação, interposição de recursos, aplicação de penalidades, fiscalização e gestão do contrato, culminando com a entrega do objeto e as condições de pagamento. A precisão na delimitação do objeto contratual, como a verificada no presente Termo de Referência, é um fator determinante para a promoção da competitividade no certame, viabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A exigência de que o objeto licitado permita a padronização, preconizada pelo Art. 43 da Lei nº 14.133/2021, é um pilar para a consecução da eficiência e da economicidade nas contratações públicas. **No âmbito dos serviços de transporte**

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

escolar, a padronização de especificações técnicas dos veículos, dos requisitos de segurança e da qualificação profissional dos condutores e acompanhantes contribui significativamente para a uniformidade na prestação do serviço, facilitando a sua fiscalização e garantindo um patamar mínimo de qualidade e segurança. Ressalte-se que o Art. 43, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe que o processo de padronização seja fundamentado em parecer técnico acerca do produto, contemplando aspectos como especificações técnicas, desempenho, custo, manutenção e garantia, o que reforça a importância de um detalhamento técnico minucioso no Termo de Referência.

A necessidade de compatibilidade de especificações técnicas constitui um aspecto intrinsecamente ligado à padronização. **Ao estabelecer requisitos objetivos e claros para a frota de veículos, como a adequação às normas editadas pelo CONTRAN e DETRAN, a realização de vistorias veiculares e a obrigatoriedade de cobertura securitária, o Município busca assegurar a segurança e a conformidade legal da prestação do serviço.**

A inclusão de monitores nos serviços de transporte escolar, conforme previsto no Termo de Referência, adiciona uma importante camada de segurança e cuidado, especialmente para alunos mais jovens ou com necessidades especiais, o que reflete uma preocupação com a qualidade e a integralidade do serviço público prestado.

O Art. 47 da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a elaboração do estudo técnico preliminar, prevê a necessidade de análise da viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como a descrição da solução proposta como forma de atender à necessidade identificada. Um Termo de Referência exaustivamente elaborado, com detalhamento técnico adequado, alinha-se diretamente a essa disposição legal, configurando-se como instrumento fundamental para a fase preparatória da licitação e para a posterior execução contratual. A definição de parâmetros objetivos para a medição e o pagamento dos serviços, como a quilometragem aferida por rastreador, também contribui para a transparência e a eficiência na gestão do contrato.

DA PADRONIZAÇÃO, DETALHAMENTO TÉCNICO E ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR

A padronização de contratações, conforme preconiza o Art. 43 da Lei nº 14.133/2021, constitui um instrumento de elevada relevância para a otimização da eficiência e da economicidade na Administração Pública. No que concerne ao serviço de transporte escolar, a exigência de especificações técnicas detalhadas, tanto para a frota

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

veicular quanto para a atuação dos profissionais, revela-se imperativa para a salvaguarda da segurança, a garantia da qualidade e a promoção da uniformidade na prestação do serviço.

O Termo de Referência, ao estipular requisitos como a adequação da frota às normativas do CONTRAN e do DETRAN, bem como a obrigatoriedade de vistoria veicular, alinha-se de maneira direta ao preceito contido no Art. 136 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Tal dispositivo legal impõe que os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares ostentem registro como veículo de passageiros, submetam-se a inspeção semestral de segurança, ostentem pintura específica com o dístico "ESCOLAR", disponham de registrador de velocidade e tempo, lanternas de segurança e cintos de segurança em quantidade igual à lotação, além de outras exigências estabelecidas pelo CONTRAN. O cumprimento estrito destas normativas configura-se como pressuposto fundamental para a segurança dos discentes e para a plena legalidade da operação.

Adicionalmente, o Art. 137 do CTB determina que a autorização para o transporte escolar seja afixada em local de visível acesso no interior do veículo, acompanhada da indicação da lotação permitida, e veda expressamente a condução de escolares em número que exceda a capacidade definida pelo fabricante. O detalhamento minucioso destas exigências no Termo de Referência não apenas contribui para a clareza das obrigações que recairão sobre a futura contratada, mas também facilita a fiscalização efetiva da execução do serviço.

A previsão da inclusão de monitores nos serviços de transporte escolar, conforme detalhado no Termo de Referência, agrega uma camada adicional de segurança e atenção, particularmente para alunos em tenra idade ou com necessidades especiais. Tal providência reflete uma preocupação abrangente com a integralidade e a qualidade do serviço prestado, transcendendo os requisitos mínimos legais de segurança veicular.

O detalhamento técnico exaustivo presente no Termo de Referência, aplicado tanto aos veículos quanto aos profissionais, atende plenamente a essa finalidade, possibilitando uma avaliação objetiva das propostas e assegurando que o serviço a ser contratado atenda às necessidades da Administração Pública com o mais elevado grau de segurança e eficiência. A descrição das rotas, dos horários e a necessidade de compatibilidade com o calendário escolar, bem como a exigência de início dos serviços em até 24 horas após a solicitação, exemplificam especificações operacionais que visam a garantir a continuidade e a adequação do serviço às demandas educacionais.

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, SEGURANÇA, MANUTENÇÃO E RESPONSABILIDADES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

As condições de execução contratual, a garantia de segurança, a manutenção dos veículos e a alocação das responsabilidades trabalhistas e previdenciárias constituem alicerces indispensáveis para a prestação adequada e segura do serviço de transporte escolar. O Termo de Referência em questão aborda tais exigências de maneira a salvaguardar o interesse público e, notadamente, a integridade dos estudantes.

Ademais, a previsão de cobertura securitária para passageiros e condutores representa uma salvaguarda imprescindível contra acidentes e eventualidades, protegendo os alunos e o próprio ente público de potenciais encargos financeiros. A manutenção preventiva e corretiva da frota, por seu turno, garante a confiabilidade dos veículos e a continuidade ininterrupta da prestação do serviço, minimizando o risco de interrupções que possam impactar o acesso dos discentes às instituições de ensino.

A responsabilização da contratada por vícios, defeitos ou danos que venham a ser causados a terceiros ou ao próprio Município, bem como a necessidade de apresentação de cálculo detalhado do custo do frete para fins de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, são cláusulas que visam à mitigação de riscos e à garantia da justa precificação do serviço ao longo de sua vigência. A previsão de mecanismos para a substituição de profissionais ou veículos, com a definição de prazos e procedimentos claros, assegura a pronta reposição em caso de necessidade, mantendo a regularidade na prestação dos serviços.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PAGAMENTO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR

A modalidade de Pregão Eletrônico, adotada com o critério de julgamento pelo menor preço por item, revela-se como a opção procedimental mais adequada para a contratação dos serviços de transporte escolar, dada a sua classificação como serviço comum. Conforme a Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade licitatória designada para a aquisição de bens e serviços comuns. A natureza do transporte escolar, cujas especificações técnicas e de desempenho podem ser objetivamente definidas e mensuradas, autoriza a aplicação deste critério de julgamento. Tal escolha encontra respaldo na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

observância aos princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos no Art. 37 da referida lei.

Nesse sentido, o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que o processo licitatório tem por objetivos primordiais, entre outros, assegurar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável. A adoção do menor preço, em um certame caracterizado pela ampla competitividade e pela transparência inerente ao pregão eletrônico, atende plenamente a tais preceitos. A plataforma eletrônica, em particular, potencializa o alcance da competição e a publicidade dos atos, fatores que aprimoram a lisura do procedimento.

Com relação aos critérios de medição e pagamento, o Termo de Referência acerta ao estabelecer a quilometragem aferida por meio de rastreador como parâmetro objetivo. Essa metodologia, que encontra ressonância no Art. 144 da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a remuneração variável vinculada ao desempenho e a metas estabelecidas, assegura a precisão na apuração do serviço efetivamente prestado. Consequentemente, a correspondente remuneração torna-se justa e proporcional, evitando potenciais controvérsias e garantindo o pagamento estritamente pelo que foi executado. A fixação de prazos para pagamento, em até 30 dias após o recebimento definitivo, conforme extraído do resumo do Termo de Referência, alinha-se às práticas administrativas vigentes e atende à necessidade de previsibilidade de fluxo de caixa para o contratado.

A definição da atuação da Comissão de Fiscalização e do gestor do contrato, elementos cruciais para a governança e o acompanhamento da execução contratual, embora não detalhadas em sua plenitude no resumo, são de suma importância. A Lei 14.133/2021 atribui ao gestor e ao fiscal do contrato responsabilidades pela supervisão da execução contratual e pela verificação do cumprimento das obrigações assumidas. A designação formal dessas figuras assegura que o contrato seja executado em conformidade com o planejado e que quaisquer inconformidades sejam prontamente identificadas e tratadas de maneira eficaz.

Por fim, as regras relativas ao recebimento provisório e definitivo do objeto, também mencionadas no resumo, constituem procedimentos administrativos indispensáveis para a formalização da aceitação do serviço prestado pela contratada. Tais ritos garantem que o objeto contratual atenda às especificações técnicas e aos padrões de qualidade estabelecidos.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A análise jurídica empreendida, com base nos elementos do Termo de Referência e demais documentos para a contratação de serviços de transporte escolar com monitor, elaborada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC, revela sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis. A descrição exaustiva do objeto, a classificação como serviço comum, a opção pela modalidade de Pregão Eletrônico com critério de menor preço por item, e as exigências de padronização técnica e operacional, em conjunto, alinham-se aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconizado pela legislação.

As condições estipuladas para a execução contratual, as quais englobam requisitos rigorosos de segurança veicular em observância ao Art. 136 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), cobertura securitária abrangente, manutenção preventiva e corretiva diligente, e a assunção integral das responsabilidades trabalhistas e previdenciárias pela contratada em estrita conformidade com a legislação, são cruciais para a garantia da continuidade e da segurança na prestação deste serviço público essencial. Tais disposições visam, de forma inequívoca, a salvaguarda do interesse público e a proteção dos direitos dos estudantes. Ressalta-se, ainda, o respeito à autonomia municipal para regulamentar o transporte escolar, prerrogativa esta assegurada pelo Art. 139 da Lei nº 9.503/1997.

A estimativa de custo total, fixada em R$ 2.969.985,06, a vigência contratual estendida até 31 de dezembro de 2026, e a estrutura de medição e pagamento fundamentada na quilometragem aferida por rastreador em sintonia com a possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho, conforme o Art. 144 da Lei nº 14.133/2021, configuram uma modelagem administrativa e financeira robusta e adequadamente planejada. A exigência de qualificação técnica e operacional dos licitantes, que abrange requisitos específicos para motoristas e veículos, assegura a capacidade técnica do futuro adjudicatário.

Em face do exposto, o Termo de Referência em análise demonstra notável solidez jurídica e técnica, fundamentado em um Estudo Técnico Preliminar que atesta a solução como a mais vantajosa. A aplicação principiológica da Lei nº 14.133/2021, com a escolha acertada do pregão eletrônico e do critério de menor preço por item, revela-se apropriada à natureza intrínseca do serviço a ser contratado.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rio das Antas/SC, 03 de dezembro de 2025.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.12.03 22:11:11 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br